



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.194 - MG (2016/0291534-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FÁBIO SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS : THALES DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA -
MG151569
EUZILEY EYKO ITO - MG156519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. ENUNCIADO N. 21, DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, com emprego de arma de fogo, evasão do distrito da culpa e ameaça a sua mulher, caso ela o delatasse, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista sua folha de antecedentes e a notícia de que *"foi beneficiado com a expedição de alvará de soltura por duas vezes em outros processos, tendo sido, respectivamente, expedidos em 07/07/2011 e 27/04/2015"*.

III - O recorrente foi pronunciado em **21 de fevereiro de 2017**, o que atrai para o caso a incidência do **Enunciado n. 21, da Súmula do STJ**, **verbis**: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.194 - MG (2016/0291534-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por FÁBIO SILVA DE PAULA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Dessume-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em **10/6/2016**, pela suposta prática de crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 12, da Lei n. 10.826/03 (fls. 45-47).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sendo a ordem denegada. Eis a ementa:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - AMEAÇA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TRANSCURSO REGULAR DO PROCESSO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONTUMÁCIA DELITIVA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - INCABÍVEL A ANÁLISE DA EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Os prazos designados para a instrução criminal servem somente como parâmetros gerais. O reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve sempre ser norteadado pelo princípio da razoabilidade.

- A contagem dos prazos no processo penal deve ser feita de forma global, considerando toda a instrução criminal e não os atos e fases isoladamente.

- Verificado o transcurso regular do processo, não há que se cogitar a ocorrência do aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

- Se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado na garantia da ordem pública - contumácia delitiva do agente fundamentada está o tanto quanto necessário á luz da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O fato de o paciente ser preso após se beneficiar com a liberdade provisória em outro processo, corrobora a necessidade da prisão cautelar, a fim de frustrar a prática de novos crimes e garantir a ordem pública.

- Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente atende aos requisitos da novel legislação.

- Inviável conceder liberdade, in casu, com base em expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória.

- Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva" (fl. 193).

Daí o presente recurso, em que o recorrente sustenta a ausência de fundamentos da decisão que impôs a custódia cautelar, bem como o excesso de prazo para o término da instrução processual.

Requer, ao final, seja concedido ao recorrente o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

A liminar foi **indeferida** às fls. 225-227.

As informações foram prestadas às fls. 262-310.

O Ministério Público Federal, às fls. 316-319, opinou pelo **desprovemento** do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.194 - MG (2016/0291534-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. ENUNCIADO N. 21, DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, com emprego de arma de fogo, evasão do distrito da culpa e ameaça a sua mulher, caso ela o delatasse, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista sua folha de antecedentes e a notícia de que *"foi beneficiado com a expedição de alvará de soltura por duas vezes em outros processos, tendo sido, respectivamente, expedidos em 07/07/2011 e 27/04/2015"*.

III - O recorrente foi pronunciado em **21 de fevereiro de 2017**, o que atrai para o caso a incidência do **Enunciado n. 21, da Súmula do STJ, verbis**: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Pretende o recorrente seja reconhecida a ausência de fundamentos da decisão que impôs a custódia cautelar, bem como o excesso de prazo para o término da instrução processual, permitindo-se a ele aguardar o julgamento em liberdade.

Examino, inicialmente, a alegada ausência de fundamentação da decisão que impôs a custódia cautelar.

Impende ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"[...] Na hipótese vertente, verifica-se configurado fumus commissi delicti, uma vez que os indícios de autoria, e o perigo da demora, resultante da gravidade do fato, da repercussão do crime no município, bem como, que o representado **fugiu após a prática delituosa**, se furtará à aplicação da lei penal.*

*Igualmente, encontra-se configurado o periculum libertatis, evidenciado pelo fato de que, em liberdade, o investigado colocará em risco a ordem pública, sendo evidente que as outras medidas cautelares no momento são ineficientes para fins de controle social [...] **os fatos revelam a existência de fundado risco de que a violência e a grave ameaça, possa vir a ocorrer com e com (sic) a sociedade, de modo que em casos tais, a prisão cautelar é medida que se impõe [...]**" (fls. 45-46, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, cito ainda, trecho da denúncia, acolhida como fundamento do decreto preventivo, de onde se extrai o **modus operandi** da conduta perpetrada, **in verbis**:

"[...] denunciado e a vítima, além de manterem longa amizade, são sócios em uma máquina utilizada para beneficiamento de café, tendo ambos, na data dos fatos, se desentendido, sem maiores consequências, em razão de questões ligadas às atividades laborais que desenvolvem em Rio Paranaíba.

Após o singelo desentendimento, a vítima, um motorista e o denunciado, dirigiram-se normalmente até a residência deste, tendo ambos, lá chegando, adentrado no local, por alguns minutos, encontrando na ocasião com o genitor do denunciado, fazendo, outrossim, companhia a este até a chegada de sua convivente.

Nada obstante, segundo restou apurado, após alguns minutos o genitor do denunciado e o aludido motorista saíram do local para fumarem um cigarro, dirigindo-se para o lado de fora da residência, deixando a vítima, o denunciado e sua convivente que acabara de chegar conversando.

Nesse ínterim, apurou-se que o denunciado, impellido por motivo fútil, consistente em uma singela discussão que havia tido com a vítima, por questões relacionadas às atividades laborais que desenvolvem conjuntamente, dirigiu-se até o seu quarto, momento em que se armou de um revólver calibre .38, retornando imediatamente para onde estava, efetuando vários disparos contra a vítima, colhendo-a de surpresa, dificultando qualquer chance de se defender.

Os disparos de arma de fogo efetuados pelo denunciado causaram perfurações múltiplas na região abdominal e face da vítima, somente não levando a óbito porque esta foi socorrida, e encaminhada para o hospital municipal desta cidade e, onde foi prontamente atendida e recambiada para o Hospital Regional, em Patos de Minas [...]

Extraí-se dos autos que naquela oportunidade, o denunciado teria deixado sua convivente nas proximidades da residência de seus pais, entretanto, antes de abandoná-la, ameacou-a gravemente, dizendo que iria mata-la caso o delatasse para as Autoridades Policiais ou não depositasse dinheiro em sua conta-corrente" (fls. 14-15).

Ademais, consta ainda, do v. acórdão combatido, indícios de que o ora recorrente responde ainda por outros delitos, **in verbis**:

"Não bastasse, verifica-se da FAC de fls. 171/176 que Fábio já foi beneficiado com a expedição de alvarás de soltura por duas vezes em outros processos, tendo sido, respectivamente, expedidos em 07/07/2011 e 27/04/2015" (fl. 198).

Da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprochada evidenciou, de maneira inconteste, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**.

Isto porque, **não se pode olvidar que o risco à ordem pública** está configurado no **modus operandi** da conduta em tese praticada, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, com emprego de arma de fogo, evasão do distrito da culpa e ameaça a sua mulher, caso ela o delatasse, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista sua folha de antecedentes e a notícia de que *"foi beneficiado com a expedição de alvará de soltura por duas vezes em outros processos, tendo sido, respectivamente, expedidos em 07/07/2011 e 27/04/2015"* (fl. 198).

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo recorrente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, o acusado tentou matar a vítima de forma premeditada e por motivo de vingança, após discussão entre as partes.*

[...]

5. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido"* (RHC n. 56.979/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 3/6/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. *Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado (tentativa de homicídio por motivo torpe e de inopino, no interior de estabelecimento comercial, mediante golpes de faca na região do braço e do abdômen).*

3. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 59.977/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/2/2016).

Quanto ao alegado excesso de prazo, ressaí das informações presentes no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (www.tjmg.jus.br) que o recorrente foi pronunciado em **21 de fevereiro de 2017**, o que atrai para o caso a incidência do **Enunciado n. 21, da Súmula do STJ, verbis**: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEDIANTE ASFIXIA. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO ENVOLVIDO. RÉU REINCIDENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 deste STJ.

[...]

6. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 68.139/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/6/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I e IV, C.C ART. 29, E NO ART. 129, § 1º, I, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM REGULAR PROCESSAMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com relação ao excesso de prazo na formação da culpa, observa-se que não existe qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que já se encontra encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri, tendo sido prolatada sentença de pronúncia, mostrando-se razoável a dilação do procedimento para a perquirição da verdade material e exercício adequado da ampla defesa. Não há razão para sustentar o excesso com base na mera soma aritmética dos prazos processuais.

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 69.924/PI, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/6/2016).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pela presente via, motivo pelo qual **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291534-3

RHC 78.194 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105452320168130555 06094918620168130000 10000160609491000
10000160609491001 105452320168130555 6094918620168130000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS : THALES DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA - MG151569
EUZILEY EYKO ITO - MG156519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.